

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO MATOS		
Usuário assinator:	100154 - DEPUTADO PEDRO MATOS		
Data da criação:	02/07/2025 13:26:45	Data da assinatura:	02/07/2025 13:59:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO MATOS

PROJETO DE LEI
02/07/2025

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS COMO ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, PARA FINS DE CERTIFICAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Estado do Ceará, a atividade exercida pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE) como de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de certificação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

Art. 2º A Administração Pública estadual, direta e indireta, deverá emitir, quando solicitado e mediante comprovação da atividade, **Certidão de Tempo de Serviço Especial**, atestando o exercício de atividade sob condições insalubres, perigosas ou penosas, por parte dos profissionais referidos no art. 1º.

§1º A certidão terá validade exclusivamente para fins de instrução de requerimento de **aposentadoria especial junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS)**.

§2º A emissão da certidão não implicará, por si só, a concessão de qualquer benefício previdenciário, cabendo ao órgão competente a análise e o deferimento do pedido.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar **convênios com os municípios** para viabilizar apoio técnico, padronização e validação das informações necessárias à emissão da certidão prevista nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa reconhecer formalmente, no âmbito do Estado do Ceará, que as atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) ocorrem sob exposição contínua a agentes nocivos, o que lhes assegura, nos termos da legislação federal, o direito à aposentadoria especial junto ao INSS.

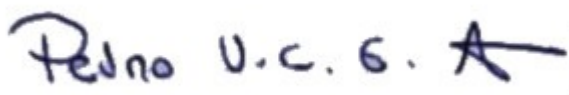
A Lei Federal nº 11.350/2006 reconhece expressamente o caráter permanente, essencial e de risco dessas funções. Ademais, o art. 40, § 4º-C da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019, autoriza a concessão de aposentadoria especial para atividades exercidas em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Entretanto, muitos profissionais encontram dificuldades para comprovar o tempo de exposição nociva, especialmente em municípios que não têm estrutura técnica para emitir os documentos exigidos pelo INSS. Com isso, muitos agentes — especialmente no interior do Estado — têm seus direitos postergados ou negados.

A presente proposta não cria novo benefício previdenciário e não gera impacto orçamentário direto ao Estado, mas sim estabelece um instrumento de certificação administrativa, capaz de assegurar o acesso mais célere e justo aos direitos previdenciários já previstos em lei federal.

Além de ser uma medida de justiça e valorização profissional, a proposta tem alto impacto social, pois reconhece a importância de servidores que estão na linha de frente do Sistema Único de Saúde, em contato direto com as populações mais vulneráveis.

Por tais razões, submeto este projeto à apreciação dos nobres parlamentares, na certeza de sua aprovação.



DEPUTADO PEDRO MATOS

DEPUTADO (A)